



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

## **PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 123/2024**

**PARECER PRÉVIO TCE/MT Nº 67/2024**

**PROCESSO TCE/MT Nº 53.770-5/2023**

**AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**RELATOR: TAYLLAN BARBIERI ZANATTA**

### **I – INTRODUÇÃO**

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de manifestar-se, este relator membro desta comissão conforme ATA 016/2024 da Reunião das Comissões Permanentes – Economia, Finanças e Orçamento. Este parecer visa avaliar as contas anuais do Executivo Municipal de Primavera do Leste para o exercício de 2023, conforme determinação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, com base no Parecer Prévio n. 67/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). Tal análise é pautada no cumprimento das responsabilidades financeiras e orçamentárias do município, conforme estabelecido pelos artigos da Constituição Federal, Estadual e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **II – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Parecer Prévio nº67/2024 de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aporta a esta Comissão para manifestação no que tange as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de administrador e responsável pelo orçamento, bens e valores públicos, nos termos do Art.71 incisos I e II, da Constituição Federal, Art. 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, Art.130 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 03/2009).

Na prestação de contas em análise, foram acostados o Ofício n. 702/2024 do TCE ao Presidente da Câmara de Primavera do Leste – MT (fls. 001),

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

Parecer Prévio nº 67/2024 – PP do Tribunal de Contas, onde emite **Parecer Prévio Favorável** (fls. 002/013); Juntada da Câmara Municipal de Primavera do Leste contendo CD-R com processo n. 53.770-5/2023 - Contas Anuais Relativas ao Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT (fls. 014), contendo 4 (quatro) arquivos de mídia em PDF, sendo “469130-2023WM”, “469203-2023WM”, “537705-2023WM” e “1836536-2024WM”; Edital n. 005/2024 da Câmara Municipal de Primavera do Leste (fls. 018), onde determina a publicação do parecer do TCE, referente as contas do Município, exercício 2023; Publicação do Dioprima Edição n. 2886, contendo a publicação do PP do TCE (fls. 020), Parecer Jurídico n. 200/2024/PJCM, (fls. 024/038), opinando favoravelmente à aprovação do Parecer Prévio nº 67/2024.

Desta feita, apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### III – ANÁLISE

Antes de adentrarmos ao mérito, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante disposição do art. 43 do RICM, in verbis:

*“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I – Proposta orçamentária;*

***II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;***

*III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”. (grifo nosso).

O Município de Primavera do Leste, no exercício de 2023, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.143/2022. Esta lei **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 636.849.461,20** (seiscentos e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conferindo autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

As receitas orçamentárias foram arrecadadas conforme os artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No exercício de 2023, as receitas efetivamente arrecadadas, líquidas, totalizaram R\$ 592.450.069,02 (quinhentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, sessenta e nove reais e dois centavos).

As despesas **previstas** atualizadas pelo Município, excluindo as intraorçamentárias, corresponderam a R\$ 631.893.376,31 (seiscentos e trinta e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). As despesas realizadas totalizaram R\$ 562.671.637,22 (quinhentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Ao se realizar a comparação entre as receitas arrecadadas, acrescidas dos créditos adicionais abertos ou reabertos com base na fonte de superávit financeiro apurado no exercício anterior, e as despesas empenhadas, ajustadas em conformidade com as disposições estabelecidas pela Resolução Normativa nº 43/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário no montante de R\$ 25.298.591,82 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos)**. Ademais, evidencia-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapassou o percentual de 95% ao longo do período de 12 (doze) meses, em atendimento ao preceituado no artigo 167-A da Constituição Federal.

Com relação à Dívida Pública Consolidada, o Tribunal de Contas do Estado compreendeu que o Município atendeu aos limites da dívida consolidada



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

líquida estabelecidos pelo inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Ademais, verificou-se que as operações de crédito respeitaram os limites prescritos no artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

De acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), o Executivo Municipal atendeu a todos os limites legais e constitucionais, bem como às exigências de transparência na Gestão Fiscal. Ademais, foi verificada a regularidade das contribuições previdenciárias, tanto por parte dos segurados quanto dos empregadores, devidas ao Regime de Previdência Social dos Servidores (RPPS), sendo-lhe concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Quanto à Transparência Pública, foi classificado um nível “intermediário”. No que se refere às Políticas Públicas de Prevenção à Violência no âmbito escolar, constatou-se que os objetivos foram atendidos de forma parcial.

A manifestação técnica e ministerial apontou algumas irregularidades, as quais passamos a elencar:

### III.I – ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

**A) Irregularidade 1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) De acordo com o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc nº 457370/2024, pg 97), verifica-se que o valor atualizado para fixação das despesas apresenta o montante de R\$ 664.484.170,97 e, pela análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias, no Sistema Aplic, o valor identificado é de R\$ 664.694.682,27, ou seja, uma diferença de R\$ 210.511,30. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Em sua defesa, o executivo reconheceu a divergência entre o valor atualizado para fixação das despesas constantes no Balanço Orçamentário e o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

identificado no Sistema Aplic, relatou ter sido detectado que a diferença ocorreu em virtude de um erro na parametrização do Balanço Orçamentário, por parte do software de gestão financeira e contábil e que a divergência não teria comprometido o equilíbrio das contas públicas. A 1ª Secex manteve a irregularidade.

**B) Irregularidade 4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apesar da identificação de disponibilidade no global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 3.507.894,69, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. Segue o detalhamento a seguir: 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos: - R\$ 1.574.944,49; 552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): - R\$ 178.599,59; 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde: -R\$ 804.119,02; 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde: -R\$ 13.033,39; 700 - Outras - Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União: - R\$ 937.198,20.

A defesa do Executivo reconhece a existência de uma divergência nos registros contábeis, atribuindo-a a uma falha no sistema que não integrou corretamente as alterações orçamentárias ao Balanço Orçamentário. Conforme justificativa apresentada, essa falha passou despercebida durante a fase de consolidação e revisão dos relatórios das contas anuais, uma vez que a Prefeitura contava apenas com um contador, que enfrentava sobrecarga de trabalho e não dispôs de tempo suficiente para realizar todas as verificações necessárias.

Além disso, a defesa informa que essa situação foi regularizada com a realização de concurso público e a posse de um segundo contador em maio de 2024, o que visa otimizar os processos de revisão e mitigar a possibilidade de erros semelhantes.

Em sua argumentação, o gestor considera que o valor da divergência é insignificante quando comparado ao montante global do orçamento do município de Primavera do Leste e afirma que tal discrepância não comprometeu o equilíbrio das contas públicas. O valor empenhado, de R\$ 623.927.189,80, manteve-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

abaixo da dotação atualizada do Balanço Orçamentário, que totaliza R\$ 664.484.170,97.

A 1ª Secex reconhece que a diferença é diminuta comparada ao orçamento municipal, entretanto, trata de irregularidade já apontada no exercício anterior, e considerando que a defesa não apresentou informações que pudessem corrigir a divergência, manteve a irregularidade.

**C) Irregularidade                      5)                      FB02                      PLANEJAMENTO/  
ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.2) Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se a abertura de Créditos Suplementares sem a respectiva autorização legislativa, visto que não foram enviados os respectivos decretos, tampouco localizados na rede mundial de computadores, conforme se demonstra no Apêndice A.

A defesa alegou que os créditos suplementares apontados teriam sido autorizados pela Lei n.º 2.143, de 23 de dezembro de 2022, a qual "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Primavera do Leste-MT, para o Exercício Financeiro de 2023", precisamente em seu art. 5º:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, §1º e seus incisos, da Lei n.º 4.320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei, considerando-se a soma dos valores da Administração Direta e Indireta.

Entretanto a 1ª Secex argumenta que a defesa enviou somente o Decreto nº 2.278, de 24/01/2023, o qual autorizou o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.931.142,99, todavia, este não foi destacado no apêndice mencionado pelo Executivo Municipal, dado o seu envio no Sistema Aplic e por não terem sido encaminhados os decretos que autorizaram os Créditos Adicionais, o TCE manteve a irregularidade.

**D) Irregularidade                      6)                      FB03                      PLANEJAMENTO/**

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

**ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de arrecadação Financeira no valor de R\$ 740.268,73, relativo à Fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Em relação à abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 740.268,73, na Fonte de Recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS oriundos do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a defesa argumenta ter se amparado no Decreto nº 2.194/2023, cujos recursos resultaram de uma arrecadação adicional destinada ao cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem.

Entretanto, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse essa alegação, e também não foi possível localizar o referido decreto no sistema Aplic ou no Portal da Transparência do Município e em função da ausência da autorização legislativa, sugere-se a recomendação para que o gestor municipal proceda à abertura de créditos adicionais mediante a prévia autorização legislativa e com a devida indicação dos recursos correspondentes, em obediência o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964, e disponibilize, por meio do Sistema Aplic e no Portal da Transparência do Município, todos os atos legais e normativos autorizadores de abertura dos respectivos créditos adicionais. **Devido a comprovação da origem do Recurso, o apontamento foi sanado parcialmente.**

**E) Irregularidade                      7)                      FB13                      PLANEJAMENTO/  
ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 0,5% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência, entretanto, não houve defini-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

ção do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da CF, o qual veda a concessão de créditos ilimitados.

A defesa admite a falha na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 quanto à falta de definição do teto máximo para a reserva de contingência. No entanto, sustenta que essa incorreção não prejudicou o planejamento orçamentário e financeiro do município, uma vez que a reserva de contingência da administração direta foi estabelecida em R\$ 4.000.000,00, um montante que representa consideravelmente menos de 1% da receita corrente líquida estimada para o período.

Para garantir uma maior transparência e conformidade com os dispositivos constitucionais, a defesa informa que a falha detectada na LDO para o exercício de 2023 será corrigida na elaboração da LDO para 2025. Nesse sentido, será inserida uma cláusula que defina claramente o teto máximo para os recursos alocados à reserva de contingência, fortalecendo os mecanismos de controle e assegurando uma gestão orçamentária mais eficiente e em conformidade com as melhores práticas administrativas.

O TCE afirma que é possível confirmar a previsão do citado valor para Reserva de Contingência, tal como afirmado pela defesa, por meio do Quadro 3.3. - Programas de Governo - Previsão e Execução, do Relatório Preliminar (doc. dig. nº 471961/2024, fl. 102), bem como a utilização desse valor para a abertura de créditos adicionais, entretanto não obstante o compromisso do defendente em corrigir tal falha na elaboração da LDO para o exercício de 2025, o fato de a LDO de 2023 não ter previsto um limite máximo para as Reservas de Contingência, autoriza a utilização de créditos orçamentários ilimitados, veementemente proibidos pela Constituição Federal, em seu art. 167, VII, posto que tal autorização permite a condução de resultados negativos e, conseqüentemente, ao desequilíbrio do orçamento, assim, mantendo a irregularidade.

**F) Irregularidade 9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normati-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

va TCE nº 14/2007).

9.1) Conforme consulta sistema Aplic, demonstrado no quadro acima, constata-se a prestação de contas fora do prazo, totalizando 25 dias de atraso.

O Executivo afirma, em sua defesa, que o atraso ocorreu devido a uma combinação de fatores que impactaram diretamente a capacidade operacional. Destaca que a equipe de contabilidade enfrentou desafios significativos em razão da falta de um concurso público vigente, resultando em um quadro reduzido e sobrecarregado. No entanto, a homologação do novo concurso público em 2024 possibilitou a convocação de novos servidores para o setor contábil e outras áreas da administração municipal. A admissão de um novo contador em maio deste ano foi especialmente importante para atenuar a sobrecarga de trabalho que havia sido enfrentada anteriormente.

A defesa argumenta ainda que a falta de integração adequada entre os sistemas estruturantes (Patrimônio, Frotas, Almoxarifado, Tributário, entre outros), bem como o acesso tempestivo aos registros contábeis do Instituto de Previdência teria dificultado a obtenção rápida e precisa das informações necessárias para a consolidação das contas e coleciona um precedente do TCE no Voto do Conselheiro Relator das Contas desta mesma municipalidade no Exercício 2018 (Processo nº 16.715-0/2018), onde diz:

**“225. Deve, ainda, ser levado em consideração o fato de o atraso ser de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não comprometeu o exercício do controle externo, sendo possível a Equipe de Auditoria analisar, a tempo, os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, assim como o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.” (grifo nosso)**

O TCE alega para a manutenção da irregularidade que:

“Consoante se observa, a legislação vigente não prevê exceções para qualquer descumprimento de prazos, devendo o Chefe do Poder Executivo realizar a prestação de contas tem-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

pestivamente. Inobstante as justificativas da defesa, a fim de explicar o atraso no envio da prestação de contas, observa-se a recorrência do referido apontamento nos exercícios de 2018, 2019, 2021, 2022 e 2023.”

**G) Irregularidade 10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1) Conforme demonstrado no Apêndice B, em que se consolidou as informações constantes no Sistema Aplic, na Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS e no Parecer do Controle Interno, verifica-se a divergência dos valores informados, relativos às Contribuições Previdenciárias Patronais, dos Segurados e Suplementares, relativas ao exercício de 2023.

Em resposta à observação sobre a diferença nos valores das Contribuições Previdenciárias Patronais, dos Segurados e Suplementares referentes ao exercício de 2023, a defesa reitera que todos os pagamentos foram realizados em total conformidade com os valores repassados pela Coordenadoria de Recursos Humanos e pelas guias encaminhadas pelo IMPREV.

Além disso, argumenta que os pagamentos das contribuições previdenciárias foram realizados com base nas informações fornecidas pela fonte oficial, assegurando que todas as obrigações foram cumpridas dentro dos prazos estabelecidos. Informa ainda que os registros detalhados e comprobatórios dos pagamentos estão disponíveis no Anexo J, que comprova a regularidade e a pontualidade das quitações realizadas ao longo do exercício fiscal de 2023.

O TCE aduz que a defesa reconhece a procedência do apontamento o qual é reiterado na análise da defesa das irregularidades em que se confirma a divergência na prestação de informações acerca das contribuições previdenciárias pelo Gestor do RPPS, Controle Interno e Sistema Aplic e por essa razão a irregularidade é mantida.

**H) Irregularidade 11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

11.1) De acordo com as informações disponibilizadas pela STN, verifica-se que os valores relativos à Cota Parte FPM e às Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS) divergem dos informados via Sistema Aplic, conforme se observa no quadro acima. Destaca-se, ainda, que o valor de R\$ 4.201.012,56, informado na STN, como LC 176/2020 (ADO25), no Sistema Aplic (Informes Mensais - Receitas Orçamentárias (Valores Líquidos)), esse mesmo valor consta classificado na conta Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades, consoante se demonstra no Apêndice D deste relatório. Salienta-se que esta equipe técnica contactou o contador responsável, sr. Thiago Campos Ramalho, por duas vezes, nas datas de 27/05/2024 e 03 /06/2024, a fim de obter esclarecimentos acerca da citada divergência e não houve retorno até a data de elaboração deste relatório.”

Esclarece que a equipe enfrentou desafios consideráveis em razão da sobrecarga de trabalho e da complexidade na reconciliação de dados provenientes de diferentes fontes, incluindo a necessidade de atender a diversas solicitações, tanto internas quanto externas.

Destaca que todos os registros contábeis foram corretamente realizados e que as conciliações bancárias foram devidamente enviadas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), garantindo, assim, a transparência e a precisão das informações financeiras apresentadas. Reconhece, entretanto, que alguns valores podem ter sido classificados inadequadamente em rubricas específicas, mas afirma que isso não comprometeu a integridade nem a qualidade das informações contábeis fornecidas, uma vez que as receitas em questão são parte do total das receitas ordinárias que foram corretamente contabilizadas na fonte 1500.

O TCE observa que a defesa admite a divergência nos registros efetuados no Sistema Aplic em relação às informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e não apresentou nenhum argumento ou informação que pudesse refutar a irregularidade inicialmente apontada, mantendo, assim, o apontamento.

**O Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.169/2024, **opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas**, bem como pelo saneamento das irregularidades DA05 – 2.1; DA 07 – 3.1; FB02 – 5.1; FB03 – 6.1; FB13 – 7.1; e LB99 – 8.1, e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

O Relator, **Conselheiro Campos Neto**, concordou em sanar as irregularidades DA05 (subitem 2.1), DA07 (subitem 3.1), FB02 (subitens 5.1 e 5.2), FB03 (subitem 6.1), FB13 (subitem 7.1) e LB99 (subitem 8.1). Assim, baseando-se no exame do contexto geral, **concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.**

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento na competência que lhe é atribuída pela Legislação em vigência, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.169/2024 do Ministério Público de Contas, **por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2023**, sob a gestão do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo.

## IV – CONCLUSÃO

Em relação às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2023, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, após análise dos documentos apresentados e das considerações emitidas pelo Relator, Conselheiro Campos Neto e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, onde manifestam seu parecer favorável à aprovação das referidas contas.

Consideramos que o Relator fundamentou seu voto com base em evidências robustas, e que a gestão do Prefeito, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin atendeu aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, conforme observado nas recomendações do Tribunal de Contas.

Diante disso, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento recomenda a expedição de orientações ao Poder Legislativo, visando à continuação do acompanhamento das práticas de gestão fiscal e à melhoria contínua na administração pública.

Caso os eminentes pares aprovem este parecer, a Câmara Municipal deverá determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I. garanta a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, o que inclui assegurar que os registros relativos às contribuições previdenciárias



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

rias estejam convergentes com as informações prestadas pelo gestor do RPPS e Controle Interno;

**II.** contabilize corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**III.** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV.** passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

**V.** estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;

**VI.** adote medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

**VII.** publique nos meios oficiais e envie, mediante o Sistema Aplic, todos os decretos voltados à abertura de créditos adicionais durante o exercício;

**VIII.** disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura a convocação da população para as audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, bem com a comprovação da realização dos referidos atos;

**IX.** aprimore as técnicas de previsões para as metas fiscais, a fim de garantir a sua compatibilidade com a realidade fiscal/capacidade financeira do município e com os valores estipulados nas peças de planejamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

X. implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Primavera do Leste, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 51,80% dos quesitos obrigatórios; e

XI. realize medidas para garantir o cumprimento da Lei n° 14.164/2021, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais.

Considerando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso n. 67/2024, em consonância com Relatório Prévio elaborado pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de contas, e ainda de acordo com o parecer jurídico da Câmara Municipal, todos **FAVORÁVEIS**, recomendo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2023, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

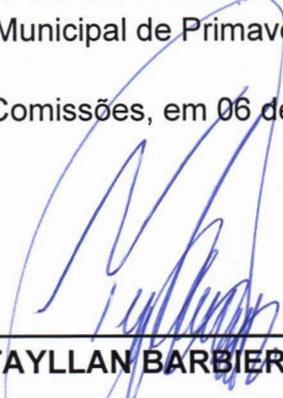
Destaca-se, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das diretrizes recomendadas pelo tribunal de contas além do acompanhamento pelo Legislativo Municipal a todos os itens elencados acima.

## V – VOTO

O Senhor Vereador **Tayllan Barbieri Zanatta** (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2023, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**TAYLLAN BARBIERI ZANATTA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 123/2024 – Contas Anuais do Executivo Municipal

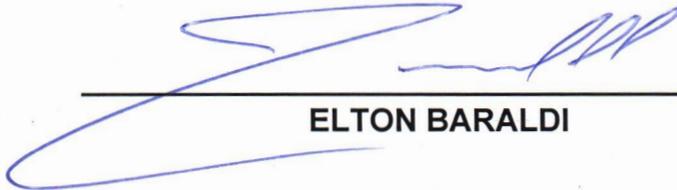
## VI – VOTO

O Sr. Vereador Elton Baraldi (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 202**5**.



---

**ELTON BARALDI**